

ESTADO DO CEARA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 435 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

180ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 21.09.2011  
PROCESSO Nº. 1/2804/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.05.225  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIO E INDÚSTRIA DE VEICULOS FIBRAVAN LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

**AUTUAÇÃO NULA.** Tendo em vista que o ato designatório que deu origem ao reinício da ação fiscal foi assinado por autoridade impedida. Embasamento Legal: artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e artigo 32 da Lei 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício.

Relatório:

Versa a acusação fiscal:

“Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais no montante de R\$ 107.170,51 (Cento e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e hum centavos)no exercício fiscal de 2003, conforme planilha e levantamento fiscal”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, Aline “b” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado.

Tempestivamente a atuada apresenta impugnação, mais a Julgadora Singular, antecipa-se a análise meritória e aponta de pronto uma preliminar de nulidade em face de haver verificado no processo o não cumprimento de questões de formalidades legais, pois em sendo reinício de fiscalização, foram emitidas duas Ordens de Serviços, assinadas pelo Supervisor do Núcleo.

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o.



Acertadamente agiu a nobre Julgadora de 1ª Instância, recorrendo de ofício por decidir-se contrário ao Fisco Estadual.

## É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de deixar de emitir documentos fiscais na venda de mercadorias sujeitas a tributação normal.

A decisão de 1ª Instancia foi pela Nulidade da ação fiscal, em face do agente fiscal autorizado para a realização do trabalho, não ter sido designado por autoridade competente.

Desse modo ao instruir o meu voto, observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, e cotejando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

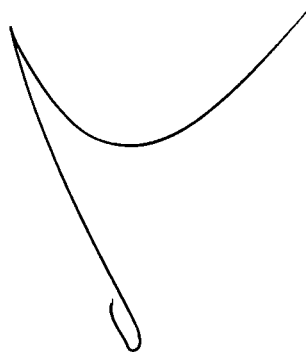
Assim vejamos:

O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal. Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação, entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido Comércio e Indústria de Veículos Fibravan Ltda.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por **MAIORIA** de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida **NULIDADE**, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Outubro de 2011.

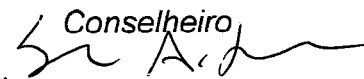
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa

  
João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Conselheiro  
  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador